

**PARECER PRÉVIO Nº 29/2019**

**REF.: PROCESSO Nº 5.690/2019**

**PROJETO DE LEI CM Nº 142/2019**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR SARGENTO LÔBO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 142/2019, dispondo sobre a vedação de práticas de ensino de ideologia de gênero nas escolas municipais de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Sargento Lôbo, protocolizado nesta Casa no dia 15 de outubro de 2019, dispondo sobre a vedação de práticas de ensino de ideologia de gênero nas escolas municipais de Santo André.

Segundo o ilustre Vereador-autor, em sua justificativa, a medida tem por escopo "proteger não somente o direito dos pais, em educar seus filhos na relação social, mas também em definir o momento de início de orientação da criança em sua relação físico e mental, em conjunto com sua sexualidade".

Em pese a preocupação demonstrada pelo ilustre Edil com o tema, entendemos que, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelos próprios argumentos apresentados pelo autor em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os



Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

Nos termos do disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, "compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional", cabendo-lhe, ainda, na forma do art. 24, incisos IX e XV, da Carta Magna, estabelecer normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto, e sobre a proteção da infância e à juventude.

Portanto, consoante o disposto nos referidos dispositivos constitucionais, o tema abrangido pelo PL CM 142/2019 refoge totalmente à competência local.

No exercício da competência legislativa que lhe é reservada pela Constituição Federal, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece as premissas em matéria de educação a serem observadas em todo o território nacional.

Cumpra observar, ainda, que há precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal suspendendo a eficácia de leis de teor semelhante ao pretendido pelo PL CM 142/2019, a saber:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.**

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas:



1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);**
2. **Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º).** (STF, ADI 5537-MC, Rel. Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, 21.03.2017)

**Em decisão recente, de 18 de outubro de 2019, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para suspender a eficácia de dispositivos de lei municipal de Ipatinga/MG, com conteúdo similar** ao ora pretendido pelo PL CM 142/2019 (*vide arquivo anexo*).

Diante de todo o exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e invalidade do projeto de lei sob comento, seja por exceder a competência legislativa local, seja porque, se aprovado, estará a norma impedida de produzir qualquer efeito.

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao pretender, no art. 6º do projeto, dar atribuições a órgãos ou secretarias da Administração (inciso VI).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, da Lei Orgânica de Santo André.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 10 de dezembro de 2019.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

